



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4023 - DF (2022/0208307-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) -
 DF007383
 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
 WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
 TERRITÓRIOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, após retornar de férias e assumir a presidência do processo que se encontra sob a minha relatoria.

Os presentes autos versam acerca de tutela provisória requerida por JOSÉ ROBERTO ARRUDA objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT, que se encontra sobrestado por determinação da Suprema Corte, até o pronunciamento de mérito no ARE 843.989 (Tema 1.199).

Submetido o feito à d. Presidência no período de férias coletivas neste Sodalício, foi deferida a liminar às e-STJ fls. 474/484, para conceder efeito suspensivo ao apelo nobre sobrestado na origem, com o afastamento da condenação imposta ao requerente no bojo da respectiva ação de improbidade administrativa.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida na presente tutela provisória é idêntica àquela formulada no bojo da TP n. 4003, que teve oportunidade de decidir, para não conhecer do pedido, com arrimo no art. 1.029, III, § 5º, do CPC/2015, e em precedentes da Suprema Corte e do STJ, considerando que o processo principal encontra-se sobrestado na origem.

Nesse passo, tendo em conta que a decisão deste Relator pode ser combatida por meio do recurso próprio (art. 1.021 do CPC/2015), evidencia-se a

inadequação da presente via, sendo certo, ainda, que eventual fato novo, como alegado na inicial (não conhecimento do pedido de efeito suspensivo em agravo interno - e-STJ fl. 5) pode ser suscitado na tutela provisória originária (n. 4003).

Assim sendo, REVOGO a decisão de e-STJ fls. 474/484 e NÃO CONHEÇO do pedido, nos termos do art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator